



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 302/ 2013

SESSÃO: 021ª ORDINÁRIA DE 04/02/2013

PROCESSO Nº: 1/4895/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.12775

RECORRENTE: J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISO AMADEU C. BENEVIDES

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Acusação fiscal denuncia falta de entrega a SEFAZ de Arquivo Magnético referente as operações com mercadoria ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2004. Auto de Infração julgado **NULO**, ante a falta de elementos imprescindíveis à materialização da acusação fiscal. A pericia requerida confirmou o envio dos arquivos antes da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, contudo, não resgatou os dados enviados pelo contribuinte, ou seja, não instruiu os autos com a prova da acusação. O processo de apuração e liquidez do crédito tributário formaliza-se mediante a juntada dos documentos. Confirmada a **NULIDADE** da ação fiscal por maioria de votos, e manifestação oral em Sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado, com fundamentos legais no § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99 e art. 32 da Lei nº 12.732, de 1997.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa a empresa **J. BRANDÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA** com o seguinte relato:

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados de entregar a SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. O contribuinte apesar de intimado através do Termo de Início nº 2009.15516, não entregou os arquivos para fiscalização de 2004.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto Nº 24.569/97, o autuante sugere a aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, “i”, da Lei 12.670/96.

As fls. 52 a 66 dos autos o contribuinte contesta a acusação fiscal nos seguintes termos:

- a) O auto de infração deve traduzir com exatidão os fatos tidos como infracionais pelo autuante, de modo que o autuado tenha condições de saber do que ele está sendo acusado;
- b) O autuante não descreveu com a reclamada clareza e precisão os fatos motivadores da autuação;
- c) O autuante não identificou que infração o autuado de fato cometeu, se deixou de entregar à Sefaz os arquivos magnéticos ou se deixou de entregar ao fiscal os meios magnéticos solicitados através de termo de início. São deveres distintos que acarretam conseqüências jurídicas diversas e que por essa razão deveria o agente fiscal ter sido claro;
- d) Os dispositivos apontados como infringidos cuidam de deveres distintos, ou seja, o art. 285 cuida da necessidade de remessa do arquivo magnético à Sefaz, já o art. 308 cuida da necessidade de entrega dos arquivos magnéticos ao fiscal;
- e) O autuante não definiu com exatidão necessária a conduta da autuada que acarretou a infração;
- f) Que o contribuinte realizou a entrega mensal à Sefaz os arquivos magnéticos com todas as informações necessárias e suficientes para a fiscalização, em conformidade com a legislação em vigor;
- g) Que a apresentação dos livros e documentos fiscais torna-se desnecessária uma vez que todos os dados relativos ao contribuinte já estão na base de dados da Sefaz;



h) O contribuinte autuado estava amparado pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 04/2000, alterada pela Instrução Normativa nº 45/2002, o qual instituiu o Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais (SISIF).

O Julgador monocrático após analisar os argumentos defensórios os declara insubsistentes para rebater a presente acusação fiscal, decidindo-se pela Procedência da acusação fiscal.

Insatisfeito com a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, a empresa interpõe recurso voluntario contra decisão singular arguindo o seguinte:

1 – Preliminarmente requer a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por entender que acusação fiscal não restou clara e precisa.

2 – Que há um nítido desajuste entre o relato da infração e a sanção constante no auto de infração. Que o autuante não definiu com exatidão necessária a conduta da autuada que acarretou à infração.

3 – Alega inocorrência da infração face a Instrução Normativa 45/2002, que instituiu o SISIF;

4 – Ao final requer a Nulidade do auto pelos motivos já declarados e caso assim não entenda o Egrégio Conselho, seja considerado Improcedente a presente acusação fiscal.

A Consultoria Tributaria por sua vez emite parecer confirmando a decisão singular de procedência da acusação fiscal, sendo os argumentos prontamente acolhidos pelo eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Na 99ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2012 os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decidem converter o curso do processo em realização de Diligência para que fosse informado se os arquivos enviados pelo contribuinte atendem ao lay out exigido pela legislação e se os mesmos foram enviados com itens de mercadorias para o exercício 2004 e 2005. Que seja informado ainda se os arquivos foram enviados antes da lavratura do auto de infração.

Constam as fls. 121 a 124, Laudo Pericial com as repostas dos quesitos formulados pelo Conselho de Recursos Tributários.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Denuncia o auto de infração em tela a falta de entrega à SEFAZ-CE, por parte da empresa **J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA**, dos arquivos magnéticos referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços realizadas no exercício de 2004.

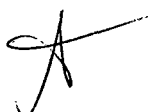
No Recurso Voluntário interposto o contribuinte preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal por entender que o mesmo seja nulo de pleno direito por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a falta de clareza e precisão dos fatos motivadores da autuação. Alega ainda inocorrência da infração sob fundamento de que enviou as em face ao atendimento da Instrução Normativa 45/2002, a qual instituiu o Sistema Integrado das Informações Fiscais – SISIF, no tocante ao art. 6º da referida Instrução Normativa.

Em busca da verdade material, na 99ª Sessão Ordinária do dia 19 de junho de 2012 os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, decidiram converter o curso do processo em realização de Diligência para que fossem informados se os arquivos enviados pelo contribuinte atenderam as exigências previstas na legislação quanto ao layout e se os mesmos foram enviados com itens de mercadorias para o exercício 2004 e 2005. Solicita ainda informação se os arquivos referente ao exercício de 2004/2005, foram enviados antes da lavratura do auto de infração.

Em resposta aos quesitos formulados pelos membros do CRT o perito designado informou o seguinte:

- a) Quanto aos arquivos magnéticos, relativos ao exercício fiscal de 2004, nada podemos dizer sobre o seu *layout* SISIF, tendo em vista que não foi possível à SEFAZ resgatar seus originais;
- b) Com relação ao envio dos arquivos (exercício 2004) o perito informou que embora não tenham sido resgatados seus originais, as datas de incorporação deles ao Sistema da SEFAZ são anteriores à lavratura do Termo de Início da Fiscalização.

De acordo com a Nota Explicativa Nº 01/2009, para exercícios anteriores a 2005, os contribuintes deveriam apresentar os arquivos magnéticos no *layout* da Instrução Normativa nº 04/2000, que instituiu



o SISIF, quando exigidos pelos agentes fiscais em atividade de fiscalização.

Pois bem, o contribuinte argumenta em sua defesa que efetuou o envio dos arquivos magnéticos nos termos da IN 04/2000, ou seja, no *layout* SISIF. A perícia realizada junto ao banco de dados da SEFAZ confirmou o envio, no entanto, não resgatou os arquivos magnéticos com as informações deixando dúvidas quanto a materialidade da acusação fiscal, ou seja, faltam elementos para aferir com precisão a ocorrência ou não do ilícito, aliado também a dúvida quanto a entrega dos arquivos por itens de mercadorias como exigidos pelo fiscal autuante.

Assim, como as informações foram enviadas antes da lavratura do termo de intimação e considerando que a perícia não trouxe aos autos a comprovação de que os arquivos não foram enviados por itens de mercadorias, entendo que acusação deva ser declarada nula por ausência de provas, nos termos do § 3º do art. 53 do Dec. nº 25.468/99 e art. 32 da Lei nº 12.732, de 1997.

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, declarando o presente lançamento fiscal NULO, nos termos da presente resolução e parecer da Consultoria Tributária, alterado oralmente em sessão pelo douto representante da PGE.

É como voto.



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J. BRANDÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por falta de elementos para aferir com precisão a realização ou não do ilícito denunciado, aliado também a dúvida na entrega dos itens ao sistema corporativo da Sefaz, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votou contrário à nulidade, por entender que o contribuinte tinha o dever legal de entregar os arquivos nos termos do art. 308 do RICMS. Presente, para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo e do Sr. José Pereira Quintino, contador da empresa autuada

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 05 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques
Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Lima Neto
Procurador do Estado

Annelina Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro